

ESTADO D

Vozes II

Nº 14

SANTO

Directoria de Segurança Publica

Regulamento das Cadeias
publicas do Estado, appro-
vado pelo Decreto n. 4.047
de 17 de Novembro de 1920.



Victoria
1920

TYP. DO «DIARIO DA MANHÃ»

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Directoria de Segurança Publica

Regulamento das Cadeias
publicas do Estado, appro-
vado pelo Decreto n. 4.047
de 17 de Novembro de 1920.



Viotoria
1920

TYP. DO «DIARIO DA MANHÃ»



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

1196 4-9-78

DECRETO N. 4.047

• Approva o regulamento relativo às cadeias públicas.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição constitucional, resolve approvar, mandando que seja observado, o regulamento que a este acompanha, expedido e assignado pelo Director da Segurança Publica, relativo às Cadeias Publicas.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de novembro de 1920.— NESTOR GOMES.—
J. J. Bernardes Sobrinho.

REGULAMENTO DAS CADEIAS PUBLICAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPITULO I

Das cadeias

Art. 1º. Para a reclusão dos presos recolhidos pelas autoridades judiciais, policiaes e admi-

nistrativas do Estado haverá, na sede de cada municipio, uma cadeia publica.

CAPITULO II

Da classificação dos presos

Art. 2º. Os presos serão classificados por sexos, idade, moralidade e condições, separando-se essas classes, em cellulas distinctas, para o que deverá o edificio destinado à Cadeia ter o maior numero de subdivisões que fôr possível.

Art. 3º. Nas cadeias em que houver, as necessarias accommodações, a classificação far-se-á da maneira seguinte:

I — Presos correccionaes enviados pelas autoridades policiaes.

II — Presos á disposição das autoridades administrativas.

III — Presos por contravenções.

IV — Presos preventivamente.

V — Presos absolvidos, em apelação.

VI — Presos condemnados, em appelação.

VII — Presos sentenciados.

§ 1º. Os sentenciados permanecerão na cadeia em quanto não se crear a penitenciaria.

§ 2º. As mulheres serão sempre recolhidas em prisão separada.

§ 3º — Os menores, enquanto não houver no Estado institutos para seu recolhimento, serão mantidos separados dos outros presos, e com regimen diverso.

Art. 4º. As cellulas, para a classificação dos presos, serão convenientemente numeradas.

Art. 5º. A autoridade encarregada da inspecção das prisões, nas visitas que fizer, observará se tem sido cumprido quanto fica estabelecido acerca da classificação dos presos, responsabilizando o carcereiro por qualquer falta que encontre.

Art. 6º. A classificação do preso será annotada na sua matricula.

CAPITULO III

Da inspecção das cadeias

Art. 7º. A inspecção das cadeias publicas do Estado pertence ao Director da Segurança Publica, que a exercerá por intermedio dos respectivos delegados.

Art. 8º. As autoridades encarregadas da inspecção das cadeias devem visital-as sempre que for possivel e, obrigatoriamente, no principio de cada mez, convidando o promotor publico, quando se tratar de cadeia de sédo de Comarca, afim de requerer o mesmo o que entender de direito.

§ Unico. Do que occorrer na visita lavrar-se-á termo em livro a esse fim especialmente destinado.

Art. 9º. Uma vez por anno o Director da Segurança Publica mandará um delegado, em com-

missão especial, inspecionar todas as cadeias do Estado.

Art. 10. A inspecção terá por fim verificar:

I — Se a escripturação está sendo feita de accordo com este Regulamento.

II — Se os presos estão bem classificados.

III — Se os presos recebem boa alimentação.

IV — Se os encarregados do fornecimento cumprem o seu contracto.

V — Se os presos têm nota de culpa.

VI — Se as prisões se conservam com o devido asseio e segurança.

VII — Se este Regulamento é fielmente observado.

CAPITULO IV

Dos carcereiros

Art. 11. Os carcereiros serão nomeados pelo Director da Segurança Publica, dentre os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos:

I — Ter mais de 21 annos.

II — Saber ler e escrever correctamente.

III — Ser de reconhecida probidade.

IV — Ser vaccinado.

Art. 12. Os carcereiros serão conservados em quanto bem servirem e parecer conveniente.

Art. 13. São attribuições dos carcereiros:

I Manter a ordem e a segurança das prisões.

II — Manter o asseio nas pri-

sões, empregando para isso os presos que forem necessarios.

III — Punir disciplinarmente os presos desobedientes, rixosos ou turbulentos, na forma deste Regulamento.

IV — Comunicar á autoridade, immediatamente, o fallecimento de qualquer preso, para que seja o obito registrado na forma deste Regulamento.

V — Proibir que se introduzam nas cadeias bebidas alcoolicas, instrumentos que possam servir para arrombamento, ou armas, dando parte ao delegado de policia do nome da pessoa que de fóra os ministrar aos presos.

VI — Guardar as chaves da cadeia.

VII — Pernoitar na cadeia.

§ Unico. Quando, alguma vez, tiver necessidade de dormir fóra, deixará a cadeia sob a responsabilidade da guarda; fazendo no livro de partes a necessaria annotação.

VIII — Ouvir, com a devida attenção, a todos os presos que lhes quizerem fallar, tomando nota de suas reclamações no livro de partes.

IX Satisfazer as requisições, por escripto, das autoridades judicias, policiaes e administrativas e dar as informações que forem pedidas por estas ou outras autoridades que para tal fim tenham attribuições.

X — Designar as prisões, obedecendo á classificação dos presos e ás suas categorias.

XI — Fazer, receber e dar destino á correspondencia das ca-

deias, fazer a sua escripturação e examinar a correspondencia dos presos.

XII — Examinar todos os fornecimentos, conferindo os com os pedidos, constatando a qualidade, quantidade e preço.

XIII — Examinar pessoalmente as refeições.

XIV — Remetter diariamente ao delegado do respectivo municipio a parte diaria do movimento havido na vespera, segundo o modelo annexo.

XV — Proceder á revista diaria de todos os presos.

XVI — Verificar a entrada e sahida dos presos, exigindo as guias de recolhimento, alvarás ou ordens por escripto, de tudo tomando nota no livro respectivo.

XVII — Revistar as prisões, grades, paredes, compartimentos etc., certificando-se da segurança dos mesmos, inspecionando os presos, verificando se não ha infracções por parte dos mesmos ou tentativa de fuga.

XVIII — Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis, utensilios, roupas etc., da cadeia.

Art. 14. E' vedado aos carcereiros:

I — Receber presos sem ordem escripta da autoridade competente, excepto no caso de flagrante delicto, em que, por circumstancias extraordinarias, se dê a impossibilidade de ser o preso, incontinentemente, apresentado á autoridade.

II — Exigir dos presos alguma quantia sob qualquer pretexto

III — Celebrar com estes quaesquer transacções e receber donativos ou depósitos.

IV — Ter qualquer preso incommunicavel, sem ordem da autoridade competente.

V — Consentir na sahida de presos sem ordem escripta da autoridade competente.

VI — Deixar sair qualquer preso sem ser devidamente escoltado.

VII — Demorar o cumprimento de alvará de soltura expedido a favor de qualquer preso por autoridade competente.

VIII — Ter abertas as portas interiores das prisões ou consentir que se communiquem os presos de uma com os de outra.

Art. 15. Os carcereiros são obrigados a dar ás partes, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões de assentos relativos a entradas e sahidas de presos e das respectivas ordens de prisão em virtude das quaes os recolheram.

Art. 16. A infracção das disposições anteriores sujeitará os carcereiros, além das penas em que possam incorrer, á multa de 10\$ a 50\$, imposta pelo respectivo delegado de policia, com recurso necessario para o Director da Segurança Publica.

Art. 17. Os carcereiros terão os vencimentos e emolumentos taxados na tabella annexa.

§ Unico. Dos presos indigentes nada receberão.

Art. 18. Os carcereiros, nas cadeias de maior movimento, serão auxiliados por uma ou duas praças, especialmente designadas pelo

Director da Segurança Publica para seus ajudantes, competindo a estas prestar auxilio aos carcereiros em todos os serviços da cadeia e substituil-os nos seus impedimentos.

CAPITULO V

Da escripturação

Art. 19. Haverá nas cadeias do Estado os seguintes livros, todos numerados, rubricados e encerrados pelos delegados de policia:

I—De entradas e sahidas de presos condemnados, pronunciados ou sujeitos á pronuncia.

II—De pessoas recolhidas em custodia.

III—De matricula dos condemnados.

IV—De termos de visitas.

V—De termos de verificação de obito e identidade.

VI—De partes diarias.

Art. 20. Estes livros serão organizados conforme os modelos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Art. 21. Nas delegacias de policia, a cargo do respectivo escrivão, haverá dois livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo delegado, sendo um para registro de objectos que forem entregues pelos presos ou apprehendidos em seu poder, e o outro para registro dos valores depositados pelos mesmos e salarios recebidos durante a prisão, organizados conforme os modelos 7 e 8.

CAPITULO VI

Da alimentação e vestuario

Art. 22. Aos presos pobres será fornecida pelo Estado alimentação sufficiente e sandavel.

Art. 23. O almoço será dado ás 10 horas da manhã e o jantar ás 4 horas da tarde.

Art. 24. A quantidade e a qualidade da alimentação serão determinadas em instrucções que der a Directoria da Segurança Publica para a celebração de contractos de fornecimento.

Art. 25. A autoridade encarregada da inspecção das cadeias, adoptará os meios de fiscalização que lhe parecerem necessarios para a fiel execução do contracto de fornecimento.

Art. 26. A diéta será fornecida de accordo com as prescripções medicas.

Art. 27. E' prohibida a alimentação fóra das horas marcadas neste Regulamento, e vedado ao preso guardar as rações que lhe forem dsitribuidas.

Art. 28. O fornecimento de roupa será feito sómente aos presos pobres, quando se tornar necessario, a juizo dos delegados de policia, que solicitarão autorização do Director da Segurança Publica.

Art. 29. A despesa feita pelo Estado com o fornecimento de vestuario aos presos pobres será por estes indemnizada em prestações estabelecidas pela respectiva delegacia, quando tiverem renda que lhes permitta essa indemnização.

Art. 30. Os sentenciados usarão uniforme constante de calça, blusa e gorro, com numeração correspondente á sua matricula.

§ Unico. O typo do uniforme será estabelecido pela Directoria da Segurança Publica.

CAPITULO VII

Do fornecimento

Art. 31. Tudo que for necessario á vida e movimentação das cadeias — mantimentos e roupas, objectos, medicamentos etc., será adquirido de preferencia por concorrência publica.

Art. 32. A concorrência publica será annunciada por edital, com o prazo de 15 dias, que a delegacia do respectivo municipio fará affixar em lugar publico, publicando pela imprensa, onde houver, especificando por peso e unidade o que fôr preciso adquirir.

Art. 33. O fornecimento será por um anno, a contar da data da assignatura do contracto.

Art. 34. As propostas, devidamente laceradas, serão enviadas á Directoria da Segurança Publica, onde, findo o prazo do edital, serão abertas e julgadas.

Art. 35. Serão acceitas as propostas que melhores vantagens offerecerem, levando-se em conta o preço e a qualidade do artigo e a idoneidade do proponente.

Art. 36. Em igualdade de condições, terá preferencia o proponente que haja fornecido no anno anterior.

Art. 37. O proponente fará a caução que fôr estabelecida no edital de concorrência, sem o que

não poderá ser admittido a celebrar o contracto.

Art. 38. Aceita a proposta mais vantajosa, será o contracto assignado, dentro de 15 dias, remettendo-se copia do mesmo á respectiva delegacia de policia.

CAPITULO VIII

Da hygiene das prisões

Art. 39. O asseio das prisões constará do seguinte :

§ 1.º Os carcereiros farão com que sejam as mesmas diariamente verridas e lavadas, pelo menos uma vez por semana.

§ 2.º As suas paredes deverão ser caladas uma vez por anno.

§ 3.º Os vasos serão asseados diariamente, pela manhã e á tarde.

Art. 40. As prisões serão asseadas ás 5 horas da manhã, no verão, e ás 6 no inverno.

Art. 41. O asseio da tarde, a que se refere o § 4.º do art. 39, será feito, ás 6 horas no inverno e ás 7 no verão.

Art. 42. O asseio dos presos será feito pela manhã, após a limpeza das prisões, e ás 6 horas da tarde, sempre que vierem de qualquer serviço fóra das prisões.

Art. 43. O carcereiro, no 1.º dia de cada mez, designará os presos necessarios para o serviço da limpeza interna das prisões, organizando a escala de serviço.

§ 1.º Os que forem assim designados não poderão excusar-se senão em caso de molestia, podendo, entretanto, dar outros para substituil-os.

§ 2.º Na distribuição do trabalho a que se refere este artigo,

será observada a possível igualdade.

§ 3.º Os presos de má conduta pederão ter serviço dobrado.

Art. 44. Os carcereiros requisitarão sempre o que fôr necessario para o asseio das prisões o dos presos.

Art. 45. Os presos são obrigados :

1.º A cuidar sempre de seu asseio.

2.º A tomar banho, pelo menos, duas vezes por semana e mudarão o seu trajo, pelo menos, uma vez por semana, em dias estabelecidos pelo carcereiro.

3.º A ter sempre asseados os objectos de que se utilizarem e as suas roupas do corpo e da cama.

4.º A cortar o cabello uma vez por mez.

Art. 46. Ao medico legista da policia incumbe :

I — O tratamento dos presos recolhidos á cadeia publica da capital.

II—Visitar diariamente a cadeia, attendendo aos enfermos, medicando-os e tomando conhecimento do estado de cada um.

§ 1.º A visita diaria deverá ser feita ás 12 horas.

§ 2.º Quando o estado de saúde do preso exigir mais assíduos cuidados, deverá comparecer em outras horas que julgar conveniente.

III — Inspeccionar, ao menos uma vez por semana, todas as dependencias da cadeia, especialmente osapparelhos sanitarios, aconselhando o que julgar necessario a bem da hygiene das prisões.

IV — Verificar se as prescripções são cumpridas, dando parte ao delegado auxiliar.

V — Vaccinar e revaccinar todos os presos e funcionarios da cadeia.

VI — Examinar os medicamentos fornecidos e verificar se estão conforme o receitauario.

VII — Transcrever no livro do receitauario as prescripções medicas de cada preso, acompanhando-as do historico e estado da molestia.

Art. 47. O enfermeiro da cadeia publica da Capital, que será uma praça designada pelo Director da Segurança Publica—ou poderá ser um detento de boa conducta, que saiba ler e escrever—fará a escripturação nos livros da enfermaria, que ficarão a cargo do carcereiro.

Art. 48. Incumbe ao enfermeiro :

I—Prestar assistencia aos presos enfermos, tratando-os com carinho.

II—Cumprir escrupulosamente as prescripções do medico, informando-o de todo o occorrido na sua ausencia.

III—Manter a enfermaria e todas as suas dependencias em absoluto estado de asseio.

IV—Ter sob sua guarda tudo quanto pertencer á enfermaria.

V—Cumprir as determinações do medico e do carcereiro, a quem deve obediencia e respeito.

Art. 49. Na enfermaria haverá os seguintes livros :

I—Entrada e sahida dos presos (modelo n.º 9).

II—Registro do receitaurio medico.

III—Registro das papeletas.

IV—Entrada e sahida de medicamentos, diétas, objectos etc.

Art. 50. Nas cadeias do interior, os delegados de policia providenciarão para que os presos enfermos sejam convenientemente tratados e, quando não for possível tratál-os alli, os enviarão para a enfermaria da cadeia da Capital.

CAPITULO IX

Do regimen dos presos

Art. 51. Todo e qualquer individuo que fôr apresentado para ser recolhido á cadeia, deverá ser acompanhado de guia, mandado ou nota de culpa, firmados por autoridades competentes, com as devidas especificações.

Art. 52. Logo que o preso seja recolhido, presente o delegado de policia do respectivo municipio, ou quem por elle fôr designado, será inventariado o que, porventura, trouxer, lavrando-se termo no livro respectivo, do qual se lhe dará copia.

Art. 53. Os presos não identificados, recolhidos á cadeia da Capital, serão apresentados ao gabinete de identificação, quando este estiver installado, para esse fim, sendo este obrigado a remetter uma ficha para o archivo da Cadeia.

Art. 54. Os có-réos no mesmo processo serão recolhidos em prisões differentes, assim permanecendo até final decisão.

Art. 55. Fallecendo algum pre-

so e feita a comunicação pelo carcereiro, o delegado requisitará a presença de um medico, ou de pessoa capaz, onde não houver ou não for encontrado medico no momento, e juntamente com o mesmo, em presença de duas testemunhas, fará o exame de identidade, fazendo lavrar, no livro respectivo, o competente termo, do qual mandará enviar uma cópia, devidamente authenticada, á autoridade a cuja disposição estiver o preso, dando publicidade do occorrido.

Art. 56. Os presos só poderão ser soltos mediante ordem escripta de autoridade competente.

Art. 57. Os presos deverão absoluta obediência ao carcereiro e demais funcionarios da cadeia, assistindo-lhes o direito de reclamar quando soffrerem injustiças.

§ Unico. Suas reclamações serão dirigidas ao delegado de policia ou ao Director da Segurança Publica, quando não forem por aquelle attendidas.

Art. 58. Ao preso é permitido:

I—Manter correspondencia com quem lhe aprouver, submettendo-se á censura.

II—Conversar, sem perturbar o silencio.

III—Receber as visitas nas horas e lugares permittidos.

IV—Fazer uso da leitura, devendo os livros obedecerem á censura do delegado.

V—Receber alimentação fornecida por pessoa da familia ou ex-

tranha, sujeitando-se á respectiva fiscalização.

VI—Ter em seu poder os objectos necessarios para seu uso, comtanto que não sejam prohibidos neste Regulamento.

VII—Dirigir-se aos poderes ou autoridades competentes.

VIII—Denunciar as irregularidades que notar na prisão a que pertencer.

Art. 59. Ao preso é vedado:

I—Effectuar transacções com funcionarios, fornecedores e praças.

II—Occupar-se de jogos, seja qual for a sua espécie; usar bebidas alcoolicas, exceptuadas as prescriptas pelo medico; fazer algazarra; ter consigo materia inflammavel, combustivel ou explosiva; armas, instrumentos ou qualquer objecto que possa offender á ordem e segurança da cadeia, e dos presos em geral.

III—Pernotar fóra das prisões.

IV—Manter correspondencia clandestina e transacções illicitas com os demais presos.

V—Ter crendos ou pessoas extranhas ao serviço, dentro da cadeia.

VI—Danificar objectos ou utensilios de propriedade da cadeia ou dos presos.

VII—Escrever, pintar, scizar ou affixar qualquer cousa nas paredes, portas etc.

Art. 60.—Em cada prisão haverá um «fiscal», que será o preso de melhor conducta entre os da cellula.

Art. 61.—O signal de desper-

tar será dado ás 5 horas da manhã, no verão, e ás 6, no inverno, e o de silencio, ás 20 horas.

Art. 62.—Os presos são obrigados a indemnisar os damnos causados.

CAPITULO X

Do regimen do trabalho dos presos

Art. 63.—Nas cadeias que tiverem as necessarias accomodações, os presos trabalharão em ellas designadas para as officinas e de conformidade com as prescripções deste Regulamento.

Art. 64.—O trabalho será iniciado ás 7 horas e encerrado ás 17 descontadas as horas necessarias para as refeições.

Art. 65.—São admissiveis todas as industrias, attendendo-se sempre ás condições hygienicas, segurança e accomodações do estabelecimento.

Art. 66.—Os presos sairão em turnas, devidamente escoltados para as officinas, que serão divididas em secções industriaes, no intuito de manter-se a organização do trabalho.

Art. 67.—Nas officinas será guardado o maximo respeito, só sendo permittido aos presos communicarem-se por motivo de serviço.

Art. 68.—Os carcereiros escolherão dentro os presos mais comportados e habéis no ramo do serviço, um para inspector de cada secção, sendo este responsavel pela ordem e disciplina de seus companheiros.

Art. 69.—Os presos só poderão usar das ferramentas dentro das officinas.

Art. 70.—Antes de deixarem as officinas, á tarde, os presos arrumarão as ferramentas e mais objectos do trabalho, sob a fiscalização dos chefes respectivos.

Art. 71.—A administração terá o maximo escrupulo em evitar que o trabalho da prisão constitua beneficio para empresas ou explorações particulares, de modo a prejudicar a livre concorrência.

Art. 72.—O trabalho nas officinas será obrigatorio para os condemnados a prisão cellular.

§ 1º.—Os que não tiverem habilitações serão admittidos em outros serviços, ou nas officinas, como aprendizes.

§ 2º.—Os carcereiros determinarão o officio ou industria a que se deve applicar o preso, attendendo á vocação de cada um e á sua organização physica, cujando, nesta hypothese, o juizo do medico, onde houver.

Art. 73.—Os condemnados a prisão simples escolherão um ramo de industria, se quiserem, e uma vez admittidos nas officinas, ficarão sujeitos ao estabelecido no artigo anterior.

Art. 74.—Os presos poderão ser empregados em serviços estaduais e municipaes, como construcção e conservação de estradas de rodagem, escavações, drenagens e aterros, limpeza de ruas e jardins publicos e outros mistérios semelhantes.

§ 1º.—As municipalidades que quiserem utilizar-se de taes ser-

rigos, deverão solicitar do Director da Segurança Publica a necessaria authorisação, declarando que aceitam as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º—Os serviços dos presos serão remunerados com um salario arbitrado pelo Director da Segurança Publica e sempre superior á diaria estabelecida para o seu sustento.

§ 3º—A parte do salario correspondente á diaria estabelecida para o sustento dos presos será, nas respectivas localidades, recolhida á Collectoria Estadual para indemnisação das despesas de alimentação, e a outra parte paga ao preso, mediante recibo em folha.

§ 4º—Quando o serviço dos presos for utilizado pelo Estado, a sua requisição será feita pela Directoria de Obras Publicas e o Estado pagará aos mesmos o salario arbitrado, deduzida a diaria estabelecida para o seu sustento.

Art. 75. As folhas do pagamento serão organisadas mensalmente pelos carcereiros, que a enciarão aos respectivos delegados da policia para requisitarem o pagamento.

Art. 76. Feito á delegacia, pelo Estado ou municipio, o pagamento da folha, o delegado, quando o pagamento for feito pelo municipio recolherá á collectoria estadual a parte pertencentes ao Estado, e pagará aos presos o seu salario, creditando-lhes um terço deste, se estiverem em libito.

Art. 77. Uma copia da folha,

depois de effectuado o pagamento, será remettida á Directoria da Segurança Publica, com a quitação dos presos e acompanhada do talão da quantia recolhida á Collectoria.

Art. 78. As officinas serão mantidas pelos seus rendimentos e creadas na proporção dos mesmos.

Art. 79. A receita das officinas, descontadas as despesas com o material, será dividida em tres partes assim distribuidas:

a) Uma ao preso para o seu uso particular.

b) Uma que será creditada ao preso no livro respectivo.

c) Uma recolhida á Directoria de Finanças, na Capital, ou ás collectorias estaduais, nos demais municipios, como receita do estabelecimento.

Art. 80. Toda a produção das officinas será collocada no mercado pelos carcereiros, nas melhores condições e o producto da venda recolhido ás delegacias de policia para ser feita, no principio de cada mez a distribuição de que trata o art. 79.

Art. 81. Nenhum preso poderá ser empregado em serviço particular.

CAPITULO XI

Da communicabilidade

Art. 82. Só será permittido falar aos presos nas quintas e domingos, das 11 horas ás 15.

§ Unico. As autoridades judicias, policiaes e administrativas, a aos advogados dos réos, aos representantes da imprensa e ás pessoas que desejarem visitar

a cadeia ou venham de outros municipios para se entenderem com os presos, será permittida a entrada em qualquer dia, das 8 ás 16.

Art. 83. Os carcereiros permittirão a visita á cadeia, em qualquer dia, aos ministros de qualquer culto, sendo solictos em transmittir a estes os pedidos dos presos que queiram receber soccorros espirituaes.

Art. 84. Nos dias designados para a visita geral dos presos os carcereiros não poderão ausentarse da cadeia.

Art. 85. Os carcereiros não permittirão grande numero de pessoas a entreter conversação com os presos. Não poderão permancecer juntos ás grades de cada cellula mais de duas pessoas.

Art. 86. Aos carcereiros fica salvo o direito de negar a entrada a qualquer pessoa suspeita que, neste caso, será levada a presença do delegado de policia para deliberação final.

Art. 87. Os carcereiros evitarão algazarras ou conversações inconvenientes á disciplina do estabelecimento.

CAPITULO XII

Das revistas

Art. 88. As 17 horas, no inverno, e ás 18 no verão, proceder-se-á á revista nas prisões, da maneira seguinte:

I—Bater-se-ão as grades, afim e verificar se está effectuado algum arrombamento ou se ha principio d'elle.

II—Observar-se-á se nas pare-

des, assoalho e forro do edificio existe algum arrombamento por onde os presos possam tentar ou effectuar a fuga.

III—Far-se-á a inspecção das tarimbas e dos vasos.

IV—Os presos serão examinados quando se suspeite que occultam instrumentos com que possam effectuar arrombamento.

V—Verificar-se-á se as portas e janellas conservam a precisa segurança.

Art. 89. Feitas essas diligencias, os carcereiros, tendo presente a relação nominal, farão a chamada dos presos e o seu reconhecimento.

Art. 90. Estas revistas serão assistidas por toda a guarda da cadeia.

Art. 91. Depois da revista, o commandante da guarda da cadeia não consentirá que pessoa alguma se approxime das grades, salvo o delegado ou o carcereiro.

Art. 92. Notado na prisão qualquer signal de arrombamento, o carcereiro participará immediatamente ao delegado de policia.

CAPITULO XIII

Da guarda das cadeias

Art. 93. A guarda das cadeias ficará a cargo dos destacamentos locais.

Art. 94. O commandante da guarda dará parte ao delegado, no dia immediato, de tudo quanto houver occorrido de notavel durante o seu commando.

Art. 95. A guarda das cadeias, que é obrigada a vigia a externamente e auxiliar os carcerei-

ros, responderá, perante a autoridade competente, por qualquer falta em que possa incorrer ou omissões no cumprimento de seus deveres, segundo o processo estabelecido pelas leis em vigor.

Art. 96. Os carcereiros requisitarão do commandante da guarda as medidas que julgarem necessárias e levarão ao conhecimento do delegado de policia, immediatamente, qualquer acto de indisciplina ou de transgressão deste Regulamento praticado pela guarda.

Art. 97. Compete ao commandante da guarda:

I—Auxiliar os carcereiros, quando requisitado, na manutenção da ordem e disciplina das cadeias.

II—Impedir a entrada de qualquer pessoa extranha á inspecção da prisão, sem consentimento do carcereiro.

III—Distribuir as praças para guarda externa das cadeias, regulando todo o serviço das mesmas.

IV—Inspeccionar as praças que fazem a guarda das cadeias, pelo menos duas vezes, no decurso da noite.

V—Proibir que as praças entretenham conversação com os presos, lhes façam compras e lhes entreguem qualquer objecto, sem haver, neste ultimo caso consentimento do carcereiro.

VI—Estar sempre vigilante de modo a evitar a entrada de bebidas alcoolicas, armas e outros objectos prejudiciaes.

VII—Assistir e effectuar com a guarda as revistas.

VIII—Formar a guarda á entrada de qualquer autoridade superior.

IX—Cumprir fielmente as disposições deste Regulamento, nos pontos que lhes forem applicaveis.

Art. 98. O delegado de policia, obtendo certeza de qualquer indisciplina ou transgressão por parte da guarda, levará o facto ao conhecimento do commandante do Corpo Militar de Policia para ser a mesma punida nos termos da lei.

CAPITULO XIV

Das regalias dos presos

Art. 99. Além das prisões comuns as cadeias terão uma sala livre, reservada aos presos que forem:

I—Officiaes activos, reformados ou da reserva, da marinha, do exercito, ou da policia.

II—Portadores de titulo scientifico expedido por estabelecimento nacional ou estrangeiro devidamente reconhecido.

III—Negociantes matriculados.

IV—Sacerdotes dos diversos credos.

Art. 100. Na sala livre não será permittido accesso a pessoas estranhas.

CAPITULO XV

Das penas disciplinares

Art. 101. Os carcereiros, caso de simples transgressão do Regulamento, das leis e deus que lhes disserem respeito ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

I—Advertencia com comunicação e censura.

II—Multa até 50\$000.

III—Suspensão até 60 dias.

IV—Demissão.

§ 1º. As penas dos ns. I, II e III serão impostas pelo respectivo delegado de policia, com recurso para o Director de Segurança Publica.

§ 2º. A pena do n. IV só poderá ser imposta pelo Director da Segurança Publica.

Art. 102. Além das penas disciplinares, os carcereiros ficarão sujeitos a acção da justiça quando a falta fôr prevista.

Art. 103. O recurso das penas impostas pelos delegados de policia será interposto dentro do prazo de 5 dias e terá effecto suspensivo.

Art. 104. Os carcereiros serão sempre ouvidos antes de se lhes impor qualquer pena disciplinar.

Art. 105. Aos presos, nos casos de indisciplina ou desobediencia, serão impostas as seguintes penas:

I—Reprehensão.

II—Privação do trabalho e commodidades.

III—Privação mais rigorosa, em solitaria.

IV—Reducção ou privação temporaria do salario.

Art. 106. Em caso de violencia grave e de furia por parte dos condemnados, será permittida a applicação da camisola de força ou de outros meios analogos.

Art. 107. As penas disciplinares referidas serão impostas pelo delegado de policia ou pelo carcereiro, cumprindo a este sujeitar o acto á approvação do mesmo delegado.

CAPITULO XVI

Disposições geraes

Art. 108. Os presos incommunicaveis só poderão receber visitas por ordem escripta da autoridade á cuja disposição estiverem e devidamente vigiados.

Art. 109. As duvidas que se suscitarem na applicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Director da Segurança Publica.

Art. 110. O presente Regulamento será posto em execução logo depois de approved e publicado.

Directoria da Segurança Publica do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1920.
— O Director, *Cassiano Cardoso Castello*.



Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadeias Civis das Comarcas do Estado

COMARCAS	ORD.	GRAT.	ADD.	TOTAL	OBSEVAÇÕES
Victoria	100\$000	50\$000	30\$000	180\$000	Compete mais aos
Anchieta	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	Carcereiros as custas
Alegre	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	seguintes : Art. 165 do
Affonso Claudio. . .	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	Regimento de Custas
Cach ^o de Itapemirim .	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	pela sahida de qualquer
Marcondopolis . . .	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	preso em geral 3\$000
Itapemirim	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	pela sahida de pessoa
Linhares (Collatina)..	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	recolhida em custodia,
Santa Julia	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	ou de preso por infrac-
Rio Pardo.	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	ção de postura 1\$500.
Domingos Martins . .	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	Dos presos pobres
Santa Leopoldina . .	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	nada perceberão. Art.
S. Matheus	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	166. Certidão que pas-
S. Pedro Itabapoana	33\$334	16\$666	10\$000	60\$000	sarem de assentamentos
					de seus livros, a requeri-
					mento de parte Rs. 2\$.

Modelo n. 1

Cadeia de

REGISTRO DA ENTRADA E SAÍDA DOS PRESOS

Modelo n. 2

Cadeia de

REGISTRO DA ENTRADA E SAÍDA DOS PRESOS RECOLHIDOS EM CUSTODIAS

Modelo n. 4

Cadeia de

REGISTRO DAS VISITAS ÁS PRISÕES E AUDIENCIA AOS PRESOS

Formula do Termo

Termo de visita ás prisões e audiência aos presos

Aos..... dias do mez de..... do anno de 19....., nesta cidade (*ou Villa*), na respectiva cadeia, compareceu o delegado de policia F..... (*ou outra autoridade competente*), acompanhado do promotor publico, dr. F....., a fim de visitar as prisões e dar audiencia aos presos; e, presente o carcereiro, foi-lhe ordenada a abertura das prisões, e que feito, em cada uma por sua vez, em todas foi o mesmo delegado perguntando se tinham alguma cousa a reclamar ou requerer, se continuaram a receber boa alimentação, e responderam (*aqui se mencionam as reclamações feitas pelos presos*). E depois de proceder ao necessario exame e verificar que as prisões estavam em perfeita segurança e asseadas, mandou lavrar este termo, que assignam com o promotor. Eu, F....., escrevão o escrevi.

Modelo n. 5

Cadeia de

REGISTRO DOS AUTOS DE VERIFICAÇÃO DE OBITO E DE IDENTIDADE

Auto de verificação de obito e identidade

N.º.....	OBSERVAÇÕES
F..... condemnado a prisão por..... annos, pelo de..... matriculado sob n.º.....	Aos..... dias do mez de..... de 19...., nesta....., na respectiva cadeia, onde foi vindo o cidadão F..... delegado (ou subdelegado) de policia, commigo escrevão a seu cargo, carce- reiro da cadeia F..... e as testemu- nhas F..... e F....., reconhecidas de mim escrevão, do que dou fé, perante as quaes, pelo carcereiro foi dito que o ca- daver presente é do preso F....., que se achava cumprindo a pena de....., imposta pelo..... fallecido na en- fermaria da Cadeia, ás..... horas de tal dia, de..... (<i>dizer aqui a enfermi- dade</i>). Pelo delegado foi ordenado ás testemunhas que procedessem a exame de identidade e obito no cadaver presente, em vista do que fizeram as investiga- ções, findas as quaes declararam que a morte parece real e que o cadaver é do preso F..... (<i>ou outro</i>) pelo que, para constar, lavro o presente termo, em que assignam todos, commigo F....., escrevão que o escrevi e assigno. O Delegado F..... O Carcereiro F..... Testemunha F..... Testemunha F..... Escrevão F.....

Deposito dos objectos apprehendidos em poder dos presos

[illegible]

Deposito dos objectos apprehendidos em poder dos presos

[illegible]

MAPPA DIARIO A' DELEGACIA DE POLICIA

Cadeia Publica de

em de

de 19

CLASSIFICAÇÃO	CRIMES																							
	Morte	Tentativa de morte	Morte e roubo	Roubo	Furto	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Estellionato	Moeda falsa	Estampilha falsa	Desfalque	Defloramento	Infanticídio	Bigamia	Violencia carnal	Estupro	Incendio	Contrabando	Falsidade	Fallência	Aborto	Peculato	Vadio	TOTAL
Sentenciados.																								
Sentenciados em appellação																								
Absolvidos em appellação																								
Em processo																								
Pronunciados																								
Somma.																								

RECAPITULAÇÃO DOS PRESOS EXISTENTES EM DIFFERENTES PRISÕES

LOCALISAÇÃO	SEXOS		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
Cadeia.			
Em Custodia.			
Na Sala-livre.			
Somma.			

OBSERVAÇÕES

MAPPA DIARIO

Cadeia Publica de _____ em _____ de 19 _____

Relação dos presos existentes em custódia, á disposição de diversas auctoridades policiaes

[illegible]

MODELO N. 1 (3.^a parte)

MAPPA DIARIO

Cadeia Publica de _____ em _____ de 19 _____

Relação dos doentes existentes na enfermaria

N. ^{os}	NOMES	OBSERVAÇÕES
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		

O ENFERMEIRO

Relação dos presos que, no periodo de

Cadeia Publica de

O CARCEREIRO

durante o anno de 19.....VISTO

MEZES

de

de 19

O DELEGADO

Contravenções			AUCTORIDADES JUDICIARIAS			Gráu em que entraram			AUCTORIDADES										Custodia					
Embraguez	Desordem	Mal-govern	Gatunos	Juiz da 1. ^a Vara	Juiz da 2. ^a Vara	Juizes do interior	Processados	Pronunciados	Sentenciados	TOTAL	Chefe de Policia	Delegado auxiliar	Subdelegado											A' ordem de diversas auctridades



PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO

Escola de 1^ª ou 2^ª Classe de.....

MAPPA DE JANEIRO DE 18.....

Escola de 1. ^a ou 2. ^a Classe de.....																																									
NUMEROS.	NOMES.	CULTO.																															Total	Conducta	Possibilidade	Adiantamento	MOTIVO DAS FALTAS DOS ALUMNOS.	Dia em que foi visitada a aula pelo ins- pector ou dele- gado			
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30									
																																								</	

P. SIGNIFICA O QUE PODE SUPPRIR OS OBJECTOS NECESSARIOS.—N. O QUE NÃO PODE.—C. SIGNIFICA CATHOLICO ROMANO.—D. DISSIDENTE.

N.B.—Haverá mais uma casa quando o mez fôr de 31.—Sem este mappa
não se dará attestado de frequencia.

O PROFESSOR

Fulano.

N. 2.

MAPA DE 30 DE JUNHO DE 18...

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

Escolha de 1^a ou 2^a Classe de.....

Numeros	NOMES	Escolha de 1ª ou 2ª Classe de.....									
		MATRICULA.		GRA'O DE INSTRUCCÃO.		GRA'O DE INSTRUCCÃO.		QUANDO SE DESPEDIRÃO		Observações.	
		Na Matricula.	Na Actualidade.	Na Matricula.	Na Actualidade.	Na Matricula.	Na Actualidade.	Na Matricula.	Na Actualidade.		
		Culto		Escrepta		Escrepta		Dia em que foi visitada a aula pelo inspector ou delegado			
		Idade		Leitura		Leitura					
		Nacionalidade		Arithmetica		Arithmetica					
		Dia		Grammatica		Grammatica					
		Mez		Catecismo e Historia Sagrada		Catecismo e Historia Sagrada					
		Anno		Idade		Idade					
		Filiação		Intelligencia		Intelligencia					
		Possibilidade		Comportamento		Comportamento					
				Faltas no semestre		Faltas no semestre					
				Dia a		Dia a					
				Mez		Mez					

C. SIGNIFICA CATHOLICO ROMANO.—D. DISSIDENTE. —P. O QUE PODE SUPPRIR OS OBJECTOS NECESSARIOS.—N. O QUE NAO PODE.

N.B.—Haverá outro *Exame* n.º 3 a 31 de Dezembro como este, augmentando-se duas *casas*.—Resultado dos exames—Exames de sufficiencia.

OF PROFESSOR

Fulano.